



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001435/95-83
Recurso nº. : 12.902
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : WALTER PEREIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.377

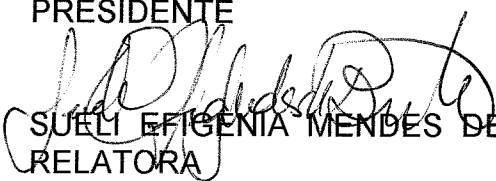
IRPF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Não provando à autoridade fiscal que o valor consignado como imposto de renda na fonte, na declaração de ajuste anual, era inexato se restabelece o valor por ela glosado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001435/95-83
Acórdão nº : 102-43.377
Recurso nº : 12.902
Recorrente : WALTER PEREIRA

RELATÓRIO

WALTER PEREIRA, C.P.F - MF nº 028.105.907-10, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.02, do contribuinte exige-se, como restituição a devolver, a importância equivalente a 634,54 UFIR, em decorrência da glosa do valor registrado como imposto de renda na fonte na Declaração de Rendimentos Exercício 1994.

O enquadramento legal apontado: RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/ 94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 889, 896, 900, 923, 985, 998 e 999.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de fl. 01.

Foi anexada às fls. 14/15, cópia da Declaração de Ajuste – Exercício 1994, ano calendário 1993.

A autoridade julgadora “a quo” manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 25/26, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício 1994 Ano Calendário 1993

Comprovadas em parte, com documentação hábil, as alegações do impugnante, retifica-se o lançamento.”

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001435/95-83

Acórdão nº : 102-43.377

Cientificado em 11/03/97, (AR de fl. 49), obedecendo o prazo regulamentar, anexou o recurso de fl. 41, acompanhado do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fl. 42.

Às fls. 44/45, foi anexada contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Examinados o autos na sessão de 20/03/98, os membros desta Câmara resolveram converter o julgamento em diligência para que, voltando o processo a repartição de origem, os dados constantes do comprovante de pagamentos de fls.42, fossem comprovados.

É o Relatório.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001435/95-83

Acórdão nº : 102-43.377

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Retornam os autos, sem que o pedido de diligência tenha sido atendido, pois a única providência que a repartição de origem tomou foi cientificar (fls.50) o contribuinte da resolução dessa Câmara.

A autoridade encarregada da realização da diligência nem ao menos preocupou-se em consultar os sistemas de processamento das declarações de ajuste anual, para verificar se a esposa do recorrente havia apresentado declaração em separado.

Assim e considerando o comando do parágrafo primeiro do art. 894 do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, de que:

"Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

(...)

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º)."

Restabelece-se o valor equivalente a 313,65 UFIR, consignado como imposto de renda retido na fonte, na declaração de ajuste anual do exercício de 1994.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO